



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL:

**O COMPARTILHAMENTO ILEGAL DAS OBRAS LITERÁRIAS VIRTUAIS
(E-BOOKS)**

ORIENTANDA – BÁRBARA MARINHO DA SILVA

ORIENTADORA – Prof.^a. Ma. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA

2022

BÁRBARA MARINHO DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL:
O COMPARTILHAMENTO ILEGAL DAS OBRAS LITERÁRIAS VIRTUAIS
(E-BOOKS)**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora – Ma. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA

2022

BÁRBARA MARINHO DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL:
O COMPARTILHAMENTO ILEGAL DAS OBRAS LITERÁRIAS VIRTUAIS
(E-BOOKS)**

Data da Defesa: 18 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

Nota

Examinadora Convidada: Prof.a: Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 OS DIREITOS AUTORAIS	8
1.1 A LEI DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL.	8
2 OS E-BOOKS, E-READERS E O SISTEMA DE SELF-PUBLISH	11
2.1 O HISTÓRICO DOS E-BOOKS.	11
2.1.1. A evolução dos e-readers	12
2.2. COMO FUNCIONA O SISTEMA DE <i>SELF-PUBLISH</i>	14
2.2.1 A falta dos direitos na proteção da autopublicação digital.....	17
3 AS SOLUÇÕES ADOTADAS PELA ALEMANHA E NOVA ZELÂNDIA PARA O COMBATE A PIRATARIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR	19
3.1- A LEI ALEMÃ DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E SUA FISCALIZAÇÃO	19
3.2 A COPYRIGHT (INFRINGING FILE SHARING) AMENDMENT BILL DA NOVA ZELÂNDIA.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL:
O COMPARTILHAMENTO ILEGAL DAS OBRAS LITERÁRIAS VIRTUAIS
(E-BOOKS)**

Bárbara Marinho da Silva¹

O presente artigo tem como objetivo discutir e analisar as dificuldades de proteção das obras literárias virtuais (e-books) perante o Direito Autoral brasileiro, que atualmente não contém uma redação específica para essa modalidade de literatura. Foi utilizado para a redação do artigo variadas formas de pesquisas, como a pesquisa bibliográfica e o direito comparado para buscar uma melhor solução acerca do assunto. Ao final chegou-se à conclusão que o Direito Autoral brasileiro está defasado em relação às novas formas de publicação, e em comparação com as demais leis de proteção autoral dos outros países devendo ser reformulado para que promova a completa proteção das obras literárias virtuais e o direito dos seus autores.

Palavras-chave: Direito Autoral. E-books. Compartilhamento Ilegal.

¹Graduanda em Direito pela PUC Goiás

INTRODUÇÃO

O uso da tecnologia está cada vez mais introduzido no cotidiano dos brasileiros, a distribuição de conteúdo digital deixou de ser algo difícil e de pouco acesso para se tornar algo fácil e constante. Ao mesmo tempo que esse avanço se faz positivo ele traz consigo consequências negativas, como o aumento desenfreado da distribuição de conteúdo ilegal na internet, também chamada de pirataria.

Com essa recente mudança tecnológica da sociedade, a forma de se ler um livro também foi alterada, os livros de papel ganharam uma forte concorrência com os aparelhos dedicados a leituras de livros eletrônicos (os e-books) que vieram ganhando fama pelo preço acessível e com um maior custo benefício, uma vez que são pequenos e fáceis de se transportar cabendo em sua memória uma capacidade de mais de 100 obras por aparelho. O desenvolvimento desses dispositivos criou novos desafios para o mercado editorial tradicional, que teve que se remoldar e adotar novas formas de trabalho, sendo criada então a divisão de duas possibilidades de adquirir um material literário: o livro eletrônico e seu mesmíssimo conteúdo em forma de livro impresso, bem como a obra somente em espaço eletrônico — com um custo de produção muito inferior ao livro físico, que têm sido preferido pelos autores.

Nesse cenário, a preocupação com a pirataria literária foi ampliada pois, embora já ocorresse em pequena escala com os livros físicos — que só podiam ser fotocopiados ou digitalizados com uma qualidade que não chegava perto ao livro original —, foi agravada no caso dos livros eletrônicos. Isso porque no contexto digital basta um clique para que o e-book seja reproduzido de forma ilegal com mesmo formato, conteúdo e qualidade idêntica ao original. Desta forma surgiu a necessidade de se proteger as obras virtuais juridicamente. Todavia, a lei de direitos autorais brasileiro (Lei n. 9.610/98) apresenta de forma genérica sua abrangência neste meio de publicação não tradicional, destaca-se que a legislação brasileira não acompanhou o desenvolvimento tecnológico das publicações surgindo assim a necessidade de se amparar no Direito Digital, que

não é apto para legislar nessa matéria pois não trata especificamente do compartilhamento de obras, mas sim de pirataria de software e roubo de dados.

Por isso se faz necessário que Direito Autoral seja modificado para incluir a leitura digital, a proteção da criação e os direitos do autor, pois no meio digital a produção intelectual precisa de mais segurança e proteção contra seu uso ilegal.

Foi embasado nessa problemática que esse estudo propõe analisar a situação do direito autoral na legislação brasileira, comparando-o com as soluções adotadas por outros países, para que se chegue em uma solução benéfica aos autores e editores no que diz respeito à proteção de seus direitos.

Neste contexto, com a finalidade de demonstrar a condição do livro digital foram utilizadas várias formas de pesquisas, como livros de diversos autores, artigos científicos e estudos que demonstram a importância de debater o cenário atual — de violação do direito autoral — que aflige a chamada “nova” literatura, além de trazer o direito comparado.

Portanto, visando abordar todos os aspectos que envolvem a problemática dos direitos autorais no Brasil, dividiu-se o presente artigo científico em três partes. Na primeira apresentou-se um breve histórico sobre a Lei 9.610/98 que trata do direito autoral e do autor e seus principais pontos. A segunda parte, por sua vez, trata dos e-readers e o sistema self-publish, e o funcionamento do sistema de autopublicação, os gastos decorrentes desses processos e os custos e restituições de valores com as vendas dos e-books e, na conclusão deste capítulo será demonstrado a falta de legislação na proteção dos livros digitais.

Por fim, a terceira parte demonstra as soluções criadas por outros países para combater a pirataria digital, como por exemplo como a Copyright Act 1994 da Nova Zelândia e Os Direitos Autorais Alemão.

Para obter as possíveis soluções e respostas acerca do problema apresentado neste artigo, será utilizado a pesquisa teórica, o método indutivo e análise de diferentes obras que tratam sobre, partindo dos estudos já realizados por diferentes autores, tais como: Mirela Santos, Otávio Afonso, Cristiane Dantas Benicio, Bossi e Procópio e fontes comparativas com legislações de outros

países como a Copyright Act 1994 da Nova Zelândia e Os Direitos Autorais da Alemanha.

Partindo dos conceitos levantados por esses autores, o artigo analisou as diferenças entre as legislações de outros países e utilizou-se do direito comparado para demonstrar a ineficiência da legislação brasileira no cenário atual tecnológico.

A abordagem utilizada no presente trabalho foi a multimétodo, visto que se apoiou em pesquisas e matérias já anteriormente feitas para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo e procurou levantar soluções possíveis para corrigir e reduzir a pirataria e minimizar o dano financeiro e moral aos autores prejudicados.

1 OS DIREITOS AUTORAIS.

Não há o que dizer dos Direitos Autorais no Brasil sem antes entender o contexto que se passou na Europa sobre os direitos nas obras textuais e literárias ao final do século XVII e início do século XVIII.

Com o surgimento da imprensa na Europa foi criado o direito de reprodução e impressão de manuscritos em grande escala para distribuição ao público, o que transformou as obras intelectuais em um grande comércio e em fonte de lucro para aqueles que produziam intelectualmente e fisicamente — os chamados impressores —. Se via na imprensa um importante meio de influência política e social, foi assim que os soberanos se viram na necessidade de outorgar a alguns editores os direitos exclusivos de reprodução de algumas obras, como os folhetins informativos durante esse momento era questionado o monopólio de alguns impressores, sendo criada a necessidade do surgimento da “teoria da propriedade intelectual” (AFONSO, 2009)

As autoridades centrais, com seu poder monárquico, utilizaram desse sistema exclusivo para controlar e censurar a produção dos editores e vigiar a imprensa. Entretanto, foi apenas no final do século XVII e começo do século XVIII que foram promulgados diversos decretos e leis de concessão de direitos exclusivos, como a lei popularmente conhecida como Lei da Rainha Ana.

Em 1777, o Rei Luís XVI — rei da França e Navarra — editou seis decretos sobre a impressão e edição de obras. Em 1791 e em 1793, houveram os decretos de direitos de execução e representação, bem como o direito exclusivo de reprodução. Fora do contexto Europeu, nos Estados Unidos, os autores também estavam tendo seus direitos reconhecidos, em 1789 foi editada em Massachusetts a lei de 17 de março, mas foi em 1790 que surgiu a primeira lei de direito do autor.

A primeira lei federal norte-americana sobre direito de autor, sancionada em cumprimento a esta disposição constitucional, a lei de direito de autor de 1790, consagrou a proteção dos livros, mapas e cartas marítimas. Cabe observar que ao incluir estas obras, a lei interpreta amplamente a expressão escritos, empregada pela Constituição. Por meio de leis posteriores, o alcance da palavra escritos ampliou-se ainda mais, a fim de que se aplicasse às representações dramáticas, às fotografias, às canções e a outras expressões artísticas. (AFONSO, 2009, p. 6)

1.1 OS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL, SEU BREVE HISTÓRICO.

No Brasil, mesmo após a declaração da Independência, nada se falava a respeito de Direitos Autorais. Afonso (2009) diz que durante todo o período de colônia, Portugal enquanto metrópole, proibia a utilização da imprensa em qualquer nível, assim como qualquer manifestação cultural produzida no Brasil, o que justifica o desinteresse nesse assunto em primeiro instante.

O primeiro sinal de interesse relacionado ao Direito Autoral, surgiu muito tempo depois, apenas em 1827, com a promulgação da Lei 11.8.1827, que enunciava em seu artigo primeiro que “o governo os fará imprimir (os compêndios) e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos” a lei porém não aboliu o sistema de privilégios, e atingia apenas os professores acadêmicos das cidades de Olinda e São Paulo e ainda havia um prazo de dez anos, mas ainda assim se tornou o marco inicial na história do direito de autor no Brasil (AFONSO, 2009)

Especificamente, a primeira lei brasileira sobre direitos autorais foi a Lei nº. 496/1898 conhecida popularmente como a Lei Medeiros e Albuquerque, que recebeu o mesmo nome do autor do relatório do projeto que levou a existir. Essa

Lei representou uma conquista, pois foi importante por trazer dispositivos que se encontram presentes na nossa legislação atual.

Em 1930 o Código Criminal brasileiro implementou pena para quem imprimisse, gravasse, litografasse² ou introduzisse qualquer escrito ou estampas que tivessem sido produzidos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto ainda estivessem vivos e dez anos após sua morte se tivessem herdeiros.

Como forma de solucionar os conflitos ocasionados pelo aumento e desenvolvimento dos meios de comunicação — reprodução de sons e imagens — houve a necessidade de consolidar de forma legal essa matéria, o que resultou na edição da Lei n. 5.988/1973, que regulava inicialmente os direitos autorais, os direitos de autor e os direitos que lhes eram conexos — sendo posteriormente substituída pela Lei. 9610/1998.

Com a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a proteção autoral foi consignada no art. 5, inc. XXVII e XXVIII, do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988)

A última norma que ampara os direitos do autor foi criada em 1998, com a Lei n. 9610, que alterou e atualizou a consolidação sobre os direitos autorais e que, em 2010 recebeu proposta de nova redação, mas foi apenas em 2013 que foram incluídos novos textos pela lei n° 12.853, permanecendo intocada até os dias atuais.

² Litografar: processo de reprodução que consiste em imprimir sobre papel, por meio de prensa, um escrito ou um desenho executado com tinta graxenta sobre uma superfície calcária ou uma placa metálica, ger. de zinco ou alumínio.

A Lei n° 9610/1998 fala sobre os direitos do autor e o que lhe são conexos, em seu artigo 5° considera-se para os efeitos da lei:

Art. 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII – obra (...) (BRASIL, Lei 9610, 1988)

Em sua redação também é deixado claro no seu Título II, capítulo 1, artigo 7°, as obras intelectuais que são protegidas expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, sendo explícitas as obras literárias artísticas ou científicas., posteriormente a Lei 9610/98 trata dos direitos morais do autor, no seu terceiro título, no primeiro capítulo, sendo eles:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, Lei 9610, 1988)

Ainda tratando dos direitos do autor o terceiro capítulo trata dos direitos patrimoniais concedidos e o seu tempo de duração — que é fixado em setenta anos contado ao ano subsequente ao ano de falecimento do autor, obedecendo a ordem sucessória da lei civil —. Sobre os direitos patrimoniais deixa claro que:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; (...) (BRASIL, Lei 9610, 1988)

2 OS E-BOOKS, E-READERS E O SISTEMA DE SELF-PUBLISH

Antes de explicar o histórico dos e-books se faz necessário conceituá-lo, embora seja de concepção geral o conceito de e-book — de forma simples — como um livro em formato digital, a complexidade de dar uma definição se dá pela ausência de uma normalização sobre o tema, muito ainda se discute sobre o que seria de fato um livro eletrônico, se é apenas aquele produzido e comercializado exclusivamente em meio virtual, ou se engloba os livros de uma forma geral que estaria sendo também digitalizados.

Ramírez (2006, p. 63), conceitua o e-book como

uma publicação digital não periódica, que se completa em um único volume ou em um número predeterminado de volumes que pode conter textos, gráficos e imagens, sendo uma obra expressa em várias mídias armazenadas em um único sistema de computação, o livro eletrônico se explica como uma coleção de estrutura de bits que pode ser transportada e visualizada em diferentes dispositivos de computação

A criação dos e-readers teve que acompanhar a evolução dos softwares que operam os e-books, estando constantemente ligados a evolução deles e se

remoldando para atender a necessidade do consumidor — como os dispositivos com acesso à internet —.

Sem a criação de ambos seria impossível tratar sobre a autopublicação.

2.1 O HISTÓRICO DOS E-BOOKS.

Diferentemente do que se pensa, a criação dos e-books não é tão recente. Em 1945 após a 2ª Guerra Mundial, o cientista e engenheiro Vannevar Bush iniciou os primeiros esboços de uma máquina capaz de “estocar o conhecimento humano”, em seu artigo publicado na revista *Atlantic Monthly*, Bush descreve essa máquina como capaz de armazenar e mostrar os livros e documentos que seriam depositados em seu microfilme. Bush batizou sua máquina como *Memory Extension*, mas ficou conhecida apenas como *Mémex*. (BUSH, 2004)

No *Mémex*, os documentos poderiam ser acessados através da inserção de um microfilme no seu interior, o leitor abriria e visualizaria com facilidade a informação contida neste microfilme através de um monitor, seria possível acrescentar comentários durante a leitura, criar atalhos associativos e incluir novos livros a qualquer momento. O *Mémex* foi o precursor do e-book, e sua semelhança com os leitores e-reader atuais é grande, entretanto o projeto não chegou a sair do papel.

Foi em 1971, que Michael Hart deu a entrada para a criação dos e-books, quando digitou a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que foi o primeiro documento da história da humanidade a se tornar eletrônico, um tempo depois Hart fundou o Projeto Gutenberg, a biblioteca digital que realiza a digitação, arquivagem e disponibilização gratuita de livros em domínio público. (PROJETO GUTENBERG, 2012)

Foi a partir do Projeto Gutenberg que se criou a padronização e funcionalidade dos equipamentos de leitura.

2.1.1. A evolução dos e-readers

Em 1968 a Sony criou o *Dynabook* — considerado o precursor dos dispositivos de leitura portátil. Ele possuía um teclado grande, tela em escala de

cinza e era capaz de exibir os documentos armazenados. O Bookman chegou em 1992, também produzido pela Sony, o designer chegou a ser aprimorado sendo esse dispositivo muito menor que o anterior, também possuía um teclado e capacidade de exibir os documentos armazenados. É importante dizer que os dois aparelhos não eram focados unicamente na leitura e foi somente em 1998 que o primeiro e-bookreader foi lançado, tendo recebido o nome de Rocket E-book e foi criado pela empresa NuvoMedia entretanto, foi somente em 2006 que o primeiro e-reader com tecnologia de tinta eletrônica chegou aos consumidores. , Essa nova tecnologia permitia a leitura com mais conforto uma vez que a tela não refletia a luz, esse novo reader foi lançado pela Sony e recebeu, além de uma bateria com maior duração, o nome de Sony Reader.(PROCÓPIO, 2010)

Atualmente o reader de maior sucesso em vendas é o Kindle, produzido pela Amazon que foi lançado em 2007 e ganhou publicidade no mesmo ano, o sucesso do Kindle se atribuiu a riqueza de títulos disponíveis pela empresa fabricante, Amazon, na sua facilidade de compras de e-books e downloads O Kindle Amazon trouxe a tecnologia de conexão com a internet, que até então os outros dispositivos não possuíam.

Contudo, destaca-se que sem os softwares de leitura a criação dos readers não seria possível, eles são fundamentais para a realização do e-book. Esses softwares são desenvolvidos para a decodificação dos arquivos de leitura, porém essa tecnologia é considerada pelos especialistas como voláteis, por causa das inúmeras modificações feitas pelas empresas de tecnologia, que as atualizam constantemente para se manterem no mercado, e são essas constantes atualizações que contribuem para que os e-books percam a interoperabilidade.³

Essas empresas criam novos aplicativos de leitura para seus aparelhos com o objetivo de obter a notoriedade e diferenciação entre as concorrentes e para garantir a segurança contra a pirataria e chamar a atenção de novos usuários com diferentes recursos. Em contrapartida, os e-readers estão vinculados aos softwares prendendo o usuário aos livros da empresa

³ Interoperabilidade é a capacidade de um sistema de se comunicar de forma transparente com outro sistema. Para um sistema ser considerado interoperável, é muito importante que ele trabalhe com padrões abertos ou ontologias.

proprietária, já que os aparelhos não são compatíveis com outros formatos de e-books, como exemplo o Kindle — o pioneiro de vendas — que aceita arquivos apenas em formato AZW.

A grande parte dos softwares de leitura para aplicativos eletrônicos são gratuitos, o que contribui para que o valor final do e-book seja mais baixo, e também permite a migração do e-book para equipamentos de plataformas diferentes.

Procópio (2010) acredita que um dos motivos para o livro eletrônico não se popularizar de vez seja a infinidade dos arquivos eletrônicos de leitura, ele defende a tese que o leitor pode se confundir com relação aos softwares e o e-reader que possui, por isso ele defende a padronização dos softwares.

A padronização dos softwares possibilitaria a universalização e a interoperabilidade entre os e-books, além de facilitar a vida dos usuários, pois ao possibilitar a compatibilidade do aparelho leitor com apenas um software de leitura e somente um formato de arquivo as empresas evitariam a pirataria. Dessa forma, se protegeria o software, o e-reader e o arquivo e-book, além de assegurar os direitos autorais, e controlar os sistemas de criptografia que evitam a pirataria.

2.2. COMO FUNCIONA O SISTEMA DE *SELF-PUBLISH*.

A selfpublishing, se diferencia da edição e publicação tradicional porque, neste caso, quem suporta o custo total da publicação é o próprio autor, pois ele é o responsável por todo o processo de edição, revisão, diagramação, leitura sensível e outros serviços que na publicação tradicional todo os procedimentos e investimentos são realizados por parte da editora e sua equipe de produção. O dever de estimar custos e benefícios como a fixação de preço final do e-book, custos do marketing e da edição é totalmente feito pelo próprio autor que pega para si a obrigação de ser editor, marketeer, designer, distribuidor comercial além de ser o escritor (MENDES, 2016)

Mendes (2016) diz que é preciso entender que a auto edição é muito mais complexa, que os processos de autopublicação não são todos iguais, uma

vez que um autor se baseia no financiamento total para publicar a sua obra, outros recorrem a empresas prestadoras de serviço para ajudar na produção editorial, a revisores e designers, para tratar da parte mais visual do livro, ou seja, a diagramação do e-book e ainda as plataformas digitais as quais vão tratar de comercializar o seu texto em e-book através delas.

Apesar da autopublicação aparentar ser mais complexa e demandar mais trabalho, muitos autores procuram nesse sistema de self-publish controlar todo o aspecto da produção do seu livro. Melanie Martins, autora luso-francesa do livro *Blossom in Winter* explica que “com o chamado processo tradicional, há uma série de coisas que não dependem de nós. Não podemos decidir a data de publicação, e podemos ser obrigados a edições ou cortes que não queríamos” (PEQUENINO, 2020).

Em contrapartida, alguns autores enxergam na autopublicação uma escada para atrair a atenção das editoras tradicionais, como Beatrix Potter, a autora de *Peter Rabbit*, que se consagrou como uma autora independente antes de entrar para a publicação tradicional com uma editora.

No Brasil, uma das plataformas digitais mais usadas para a self-publish é a plataforma americana disponibilizada pela empresa Amazon, o Kindle Direct Publishing (KDP). Alexandre Munhoz (2020), gerente-geral de livros da Amazon Brasil contou em uma entrevista para a revista *Forbes* que atualmente existem mais de 100 mil obras publicadas no país, estando entre os 30% mais vendidos estão os autores inscritos no programa KDP (FORBES. 2021)

O grande, se não o maior problema que o autor independente encontra com a autopublicação, é a distribuição ilegal das suas obras em outros sites, diferente do que foi utilizado para o self-publish. A pirataria não afeta somente ao dano moral do autor, mas também seu patrimônio ou lhe causa prejuízos patrimoniais. Nesse sentido, Lisboa (2012, p. 493) apresenta que:

Do ponto de vista patrimonial, o autor tem o direito de obter os proventos correspondentes à circulação econômica da sua criação, para que possa usufruir pecuniariamente da mesma.

Do ponto de vista moral, os prejuízos sofridos dizem respeito aos direitos da criação da obra, ao reconhecimento que ela foi criada pelo autor e das garantias que ele receberá o crédito por sua criação.

Para ilustrar os danos e prejuízos sofridos em virtude da distribuição ilegal dos e-books foram entrevistadas duas autoras pioneiras em vendas da Amazon.

Amanda Maia, autora brasileira que escreve romances para jovens na Amazon, como o sucesso de vendas, *Sintonia Perfeita*, conta como a pirataria a influenciou negativamente. Isso porque, seu livro foi disponibilizado por alguém na internet de forma ilegal no site Docero (figura 1) em três arquivos diferentes, em PDF nos meses de setembro e novembro de 2021, e em epub no mês de outubro do mesmo ano, contabilizando ao total 19.078 downloads ilegais da sua obra. Fato que se verifica na figura abaixo retirada de pesquisa retirada do site Docero (figura 1):



Sobre a influência da pirataria em sua carreira Amanda Maia disse:

Em setembro, outubro e novembro, por exemplo, foram os meses que eu menos vendi, isso me prejudicando financeiramente, porque hoje, a escrita é meu trabalho remunerado, portanto, quando eu não vendo, não tenho o dinheiro para bancar contas básicas como aluguel, água, luz e mercado. Esses três meses (se referindo aos meses em que sua obra foi pirateada) foram os três únicos meses de 2021 que vendi menos de 100 livros. No geral vendo o suficiente para me sustentar e quando o livro começa a ser distribuído em pdf, as coisas se complicam.

*Fonte: Entrevista concedida à autora em março de 2022. Adaptação para o quadro: Marinho, Bárbara 2022

Atualmente, o e-book de *Sintonia Perfeita* está sendo vendido por R\$8,99 (oito reais e noventa e nove centavos), sendo que deste valor o repasse da Amazon para o autor é de 70% e, como o Docero faz a contagem do número

de pessoas que baixou Sintonia Perfeita ilegalmente, certamente o prejuízo financeiro sofrido por Amanda foi de grande extensão.

Já a autora Andressa Rios, teve seu livro *Baby Don't Go* pirateado no final de agosto de 2021 pelo aplicativo Telegram, o que dificultou a informação de quantas pessoas fizeram o download ilegal e o cálculo do prejuízo obtido, mas os gráficos de vendas da Amazon provam que no mês seguinte ao mês pirateado, ou seja, em setembro de 2021, Andressa teve uma queda de vendas considerável, e só conseguiu aumentar o número de e-books vendidos depois de uma ação de marketing na internet.

Verifica-se tal prejuízo na tabela fornecida por ela retirada da sua página de remuneração da Amazon.

(figura 2)



*Fonte: Arquivo pessoal da Andressa Rios concedida a autora em Março de 2022

2.2.1 A falta dos direitos na proteção da autopublicação digital.

Cabral (2009) acredita que o texto eletrônico (e-book) causa a desmaterialização da obra, que passa a ter novos aspectos e características,

que o conteúdo é o mais importante e não mais o dispositivo material e o seu formato. Neste mesmo pensamento Cabral (2009, p.30) entende que “O livro eletrônico não altera a obra do artista seja ela qual for”.

Com o e-book sendo vinculado no meio virtual sua informação se torna mais flexível que o livro no papel, sendo sua cópia e compartilhamento mais viáveis, no que desrespeito ao direito autoral essa viabilidade pode não ser benéfica. Em virtude da possibilidade de perda do documento original por alterações de terceiros, quanto pela propagação de cópias sem o consentimento deste material, que é regulamentado pela Lei de Direitos Autorais. Entretanto ainda existem dúvidas acerca de sua vigência no mundo digital.

De acordo com Santos (2009, p.3) “Os direitos de autor versam sobre as obras intelectuais protegidas, como textos de obras literárias, artísticas ou científicas”.

Gandelman (1997, p. 35) por sua vez explica que

O sujeito do direito autoral é, portanto, o autor, ou ainda o titular de autoria de obra intelectual; o objeto desse direito é a proteção legal da própria obra citada e fixada em qualquer suporte físico, ou veículo material

A legislação vigente protege o autor quanto aos direitos de sua paternidade, no controle de conservá-la inédita, retirá-la de circulação, suspender formas de utilização mesmo quando já anteriormente autorizadas, o poder de modificá-la a qualquer momento, receber os créditos por citações, poder opor a modificações que prejudiquem sua reputação ou honra. Gandelman (1997, p. 44) defende que

Pertence originalmente aos autores o direito de utilizar, fruir e de qualquer forma dispor economicamente de suas obras, bem como o direito de autorizar a terceiros sua utilização, no todo ou apenas em parte

Como visto anteriormente, no que se refere a legislação que trata da proteção aos direitos do autor, é amparada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafos XXVII e XXVIII, e na Lei 9.610/98, no entanto a legislação do direito autoral está sendo revista, a Lei 10.695 dispõe sobre a pena para quem distribuir obras pela internet ou por outros meios sem a autorização do autor implicando, em sites que armazenam e distribuem cópias de livros para o download ilegal.

Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com o intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – prisão, de dois a quatro anos. (BRASIL, Lei 10.695, 2003)

Essa redação traz grande sossego aos autores independentes que publicam de forma virtual seus livros em forma de e-book, pois ameniza os atos individuais liberados pela lei, mas pune severamente os transgressores virtuais da pirataria, razão pela qual sua aprovação deixaria o autor melhor amparado e protegido na sua condição moral e patrimonial.

Neste viés, Cabral (2009) entende que o problema na legislação brasileira não está na lei, mas sim em sua aplicação, tanto na esfera civil como na esfera penal. Acredita-se que promulgar mais uma legislação não é o suficiente, mas que é necessário também gerenciar o controle e a fiscalização da pirataria desses e-books em todo o país a fim de evitar a impunidade.

3 AS SOLUÇÕES ADOTADAS PELA ALEMANHA E NOVA ZELÂNDIA PARA O COMBATE A PIRATARIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Atualizadas pela última vez em 23 de junho de 2021 e 18 de abril de 2011, respectivamente, ambas as Leis trouxeram mudanças significativas em sua redação que buscavam controlar o consumo de material pirata na internet, e trazer sanções que protegiam os detentores de direito quanto a circulação das suas obras.

3.1- A LEI ALEMÃ DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E SUA FISCALIZAÇÃO

Kur e Dreier (2012) afirmam que a concessão de direitos de propriedade intelectual e autoral na Alemanha se concretizam com base nos fundamentos idealistas, que buscam enfatizar o vínculo entre criador e sua criação do que a questão econômica.

A lei alemã ⁴ de proteção aos direitos autorais condena qualquer tipo de compartilhamento de arquivos com conteúdo protegido por direito. A violação da legislação é punida e controlada por uma associação chamada GEMA (Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und mechanische Vervielfältigungsrechte), ela é responsável por cobrar taxas de royalties, bloquear conteúdo pirata na internet e até fiscalizar os usuários que fazem os download e upload de arquivos protegidos pela Lei de Direitos Autorais e Direitos Conexos.

As empresas e autores detentores de direitos autorais entram em parceria com a GEMA e contratam especialistas, como os provedores de internet, para monitorar os endereços de IP que acessam os sites considerados suspeitos. As empresas provedoras de internet são obrigadas por lei a reportar as atividades suspeitas aos devidos proprietários, uma vez que o usuário é rastreado baixando um arquivo pirata ele recebe uma carta, de um escritório de advocacia contratado para representar o detentor de direito, com o fornecimento da provedora de internet a carta enviada contém detalhes sobre o arquivo baixado, sua data e qual a empresa portadora dos direitos e o valor de uma determinada multa, em nome do proprietário do serviço de internet.

Isso tudo só é possível devido a legislação expressa de lei que estipula que os editores têm o direito exclusivo de comercializar seus produtos ou parte deles. A seção 20c diz especificamente quanto à proteção de lei sobre os direitos autorais online.

3.2 A COPYRIGHT (INFRINGING FILE SHARING) AMENDMENT BILL DA NOVA ZELÂNDIA

Em sua introdução a Copyright (Infringing File Sharing) Amendment Bill propunha alterar a parte 6 da Lei de Direitos Autorais de 1994 a fim de fornecer meios eficazes aos autores de fazerem valer seus direitos como autor contra as pessoas envolvidas no compartilhamento não autorizado de material protegido por direitos autorais pela internet.

⁴ Lei Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte (Urheberrechtsgesetz). 1965

Seu objetivo era fornecer aos detentores de direitos uma alternativa rápida aos remédios existentes, tentando encontrar um equilíbrio entre o direito de ter sua propriedade intelectual protegida e a realidade da internet em permitir um acesso muito maior às obras protegidas por direitos autorais por meio do compartilhamento de arquivos. A redação do projeto de lei foi dividida em tópicos, cada uma abordando uma alteração da lei de 1994.

Em sua cláusula 7 a nova seção 122A, forneceria uma definição separada de ISP⁵ ou provedor de serviço de internet, para fins de compartilhamento de arquivo infrator, com objetivo de excluir universidades, bibliotecas e empresas que fornecem acesso à internet, mas que não são ISPs tradicionais, foi considerado que ter duas definições de provedor de serviços de internet na lei poderia causar confusão, foi então sugerido a mudança de nomenclatura para IPAP⁶(provedor de endereço de protocolo de internet).

No que tocava ao compartilhamento de arquivos, foi colocada em questão a mudança na seção 122A(1) incluindo a referência ao download ou upload de material usando redes que permitem o compartilhamento entre vários usuários, como por exemplo, os sites ilegais de distribuição de pdf ou de músicas para download em mp3 — isso evitaria a captura inadvertida de atividades como envio de e-mail ou download que não envolvessem compartilhamento de arquivos — as atividades que violassem os direitos autorais seriam acionáveis de acordo com as disposições existentes na Lei de Direitos Autorais de 1994.

O termo “proprietário de direitos” deveria ser incluído para abranger tanto os proprietários individuais de direitos autorais, como os autores e compositores quanto aos grupos de proprietários que desejavam designar um representante para agir em seu nome. Essa mudança significaria, que uma ação de execução poderia ser tomada contra um titular de conta que tenha recebido três notificações de infrações de gravação relacionadas a três gravações de som por três proprietários de direitos autorais diferentes, desde que esses proprietários tenham decidido previamente ser representados como um grupo.

⁵ Abreviatura do termo Internet service provider

⁶ Abreviatura do termo Internet protocol address provider

As infrações também receberam novas mudanças significativa, a subseção 1A, do artigo 122C, previa alteração no texto para deixar claro que cada detecção, advertência ou notificação de execução das IPAPs, por violação dos direitos autorais, se relacionaria a uma única infração, correlacionado a isso o artigo 122D A 122G implicavam na extensão para o tempo de contestação do usuário de internet infrator de 1 semana para 14 dias. Foi recomendado pelo art 122G que as ISPs fossem obrigadas a enviar as contestações dos infratores ao proprietário dos direitos autorais violados, este deveria responder a contestação e caso o assunto fosse técnico e só pudesse ser tratado pelo ISP, então o detentor dos direitos e o ISP deveriam entrar em acordo.

Quanto a evidência da violação a reforma previa:

Recomendamos a inserção da nova seção 122MA em reconhecimento à incerteza sobre as conclusões de violação de direitos autorais perante o Tribunal de Direitos Autorais e onde está o ônus da prova. Esta seção prevê, para fins de sentenças do Tribunal de Direitos Autorais, que um aviso de infração estabelece a presunção de que a infração ocorreu, mas isso estaria aberto a refutação quando um titular de conta tivesse razões válidas, caso em que um titular de direitos teria que satisfazer a tribunal que a presunção estava correta. Consideramos que tal mudança cumpriria de forma mais eficaz o objetivo de ter um sistema eficiente de “aceleração” para que os detentores de direitos autorais obtenham soluções para infrações. (2010)

Aqueles que fossem pegos, notificado e comprovado a violação do direito autoral por facilitarem o trânsito do material de propriedade intelectual protegido deveria pagar uma indenização ao autor que chegaria a um valor máximo de US\$ 15.000. Além da penalização financeira, o usuário que violasse por três vezes o direito autoral de outrem poderia ter sua conta de acesso à internet suspensa por até seis meses.

A Copyright (Infringing File Sharing) Amendment Bill, foi aprovada em 2011, por 111 votos contra 11, suas alterações foram incluídas em 1º de setembro de 2011.

Em 2012 a Nova Zelândia estava em quarto lugar no ranking dos melhores regimes de direitos autorais de acordo com a pesquisa IP Watchlist da Consumers International (CI), federação que reúne mais de 220 entidades de defesa do consumidor em 115 países (INFOJUSTICE. 2012)

CONCLUSÃO

O aumento desenfreado de distribuição de conteúdo literário não autorizado na internet trouxe a importância de se discutir sobre a proteção jurídica das obras literárias dispostas no âmbito virtual, os e-books. Todavia a lei de direitos autorais brasileiro (Lei n. 9.610/98) não acompanhou o desenvolvimento tecnológico das publicações deixando os autores desamparados juridicamente e tendo que recorrer a outras formas de proteção, como por exemplo o Direito Digital, que não é tecnicamente apto para legislar nessa matéria pois trata especificamente da pirataria de software e roubo de dados.

Abordando essa problemática o presente estudo analisou primeiramente a situação histórica do direito autoral brasileiro, demonstrando-se que em comparação com os outros países o Brasil foi se preocupar muito tardiamente com os direitos dos autores, uma vez que como colônia de Portugal o país não produzia conteúdo de manifestação cultural para ser protegido. Muito posteriormente em 1973 que o país começou a se preocupar com os conflitos ocasionados pelo desenvolvimento dos meios de comunicação, sendo assim redigida a lei 5.988/1973 que posteriormente foi substituída pela lei atual.

Há que se ressaltar que 1998 para os dias atuais os meios de comunicação sofreram um enorme desenvolvimento que por si só deveria ter agregado valor de alteração suficiente para a reformulação da lei 9.610 de 1998 que dispõe sobre os Direitos Autorais. O que antes era distribuído ilegalmente como fotocópia hoje é distribuído com um simples “click”.

É sabido que a pirataria lesa o autor em desrespeito a sua obra e a remuneração que lhe é devida.

A reformulação da legislação e o controle e fiscalização, não somente agraciaria os autores, mas também colocaria o Brasil no mesmo patamar dos outros países que já se remoldaram para atender as novas dificuldades na proteção autoral das obras literárias digitais ou e-books em consonância com a internet, não bastaria apenas acrescentar redação de lei que dê a devida proteção as obras virtuais, mas também criar sanções que atinjam as

plataformas que disponibilizam os arquivos literários para download de forma ilegal, seja em forma de multa ou de suspensão temporária.

COPYRIGHT INFRINGEMENT:

THE ILLEGAL SHARING OF VIRTUAL LITERARY WORKS (E-BOOKS)

ABSTRACT

This article aims to discuss and analyze the difficulties of protecting virtual literary works (e-books) under Brazilian Copyright Law, which currently does not contain a specific wording for this type of literature. Various forms of research were used for the writing of the article, such as bibliographic research and comparative law to seek a better solution on the subject. In the end, it was concluded that Brazilian Copyright Law is outdated in relation to new forms of publication, and in comparison with other copyright protection laws in other countries, it should be reformulated so that it promotes the complete protection of virtual literary works and the rights of their authors.

Keywords: Copyright. E-books. Illegal Sharing.

REFERÊNCIAS

AFONSO, O. **Direito autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP: Manole, 2009.

BENÍCIO, C. D. **Do livro impresso ao e-book**. 2003. 142 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Biblioteconomia) - Faculdade de Biblioteconomia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2003

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Lei n. 9610**, de 19 de fevereiro de 1998. São Paulo, p. 576-594, jan./fev.1998

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 13 de março 2022

BUNDERMINISTERIUM DER JUSTIZ. **Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte (Urheberrechtsgesetz)**. 1965. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/BJNR012730965.html#BJNR012730965BJNG000101377>> Acesso em: 29 de março de 2022

BUSH, V. **As we may think**. *Atlantic Monthly*, v. 176, n. 1, p. 101-108, jul. 1945,[2004]. Tradução de Fábio Mascarenhas e Silva. Disponível em: <<http://www.uff.br/ppgci/editais/bushmaythink.pdf>>. Acesso em: 02 de março 2022.

CABRAL, P. **A lei de direitos autorais: comentários**. 5. ed. São Paulo: Riddel, 2009.

GAMA RAMÍREZ, Miguel. **El libro electrónico en la universidad: testimonios y reflexiones**. México: Colégio Nacional de Bibliotecários; Buenos Aires: Alfagrama, 2006.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

KUR, A.; DREIER, T. **European Intellectual Property Law: Text, Cases and Materials**. Massachusetts: Edward Elgar Pub, 2012. 592p.

LISBOA, R. S. **Contratos difusos e coletivos: a função do contrato social**. São Paulo: Saraiva, 2012

MENDES, R. C. (2016). **Como Publicar o Seu Livro: O Mundo Editorial por Dentro e por Fora**. Bertrand. Barber, R. (2016, 21 março).

NEW ZEALAND. **Copyright Act 1994** de 15 de Dezembro de 1994. Ministry of Business, Innovation, and Employment.

NEW ZEALAND. **Copyright (Infringing File Sharing) Amendment Bill** de 22 de Abril de 2010. Government Bill 119—2. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/bill/government/2010/0119/latest/whole.html?search=ts_bill_Copyright+%28Infringing+File+Sharing%29+Amendment+Bill_rese&p=1#tmpn1011a> Acesso em: 28 de Março de 2022

OMENA, Mateus. **Plataformas de autopublicação de livros ganham impulso na pandemia**. Forbes. 2021 Disponível em <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/plataformas-de-autopublicacao-de-livros-ganham-impulso-na-pandemia/>> Acesso em: 13 de março de 2022

PALMEDO, Mike. CONSUMERS INTERNATIONAL PUBLICA LISTA DE MONITORAMENTO DE IP DE 2012. **Infojustice**. 2012. Disponível em: <<https://infojustice.org/archives/13651>> Acesso em: 28 de março de 2022

PEQUENINO, K. (2020, 6 de julho). **Para sobreviver no mundo da autopublicação é preciso ser autor, empresário, influenciador e vendedor**. Público. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2020/07/26/culturaipsilon/noticia/sobreviver-mundo-autopublicacao-preciso-autor-empresario-influenciador-vendedor-1924762>>

PROCÓPIO, E. **O livro na era digital: o mercado editorial e as mídias digitais**. São Paulo: Giz Editorial, 2010

SANTOS, M. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.